



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3021853 - PR (2025/0307939-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RAFAEL DOS SANTOS PEDRO
ADVOGADOS : MARCOS GERALDO BARBOZA - PR060145
ANDRÉ LUIZ AGUIAR - PR060581
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.258 DO STJ. ART. 1.030, I, B, DO CPC. NÃO CABIMENTO DO ARESP. PERDA DE CHANCE PROBATÓRIA (ART. 6º DO CPP). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BUSCA PESSOAL. VALIDADE. PATRULHAMENTO DE ROTINA. FUGA. FUNDADAS RAZÕES. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. OU DE REDUÇÃO DE PENA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No tocante à insurgência veiculada no recurso especial cujo seguimento foi negado com fundamento no Tema n. 1.258 do STJ, constata-se a inviabilidade de sua reapreciação em agravo em recurso especial.

2. Sendo o prequestionamento um requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais, a ausência de apreciação da violação do art 6º do CPP pelo acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso especial neste ponto e atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

3. Na espécie, a busca pessoal empreendida foi precedida de fundadas razões, uma vez que o réu, que se encontrava em situação suspeita, ao avistar a viatura policial que realizava patrulhamento de rotina no local, empreendeu fuga.

4. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes desta Corte Superior.

5. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

6. O acolhimento da pretensão defensiva de absolvição demandaria reavaliação da prova produzida, providência incompatível com a via estreita do recurso especial por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3021853 - PR (2025/0307939-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RAFAEL DOS SANTOS PEDRO
ADVOGADOS : MARCOS GERALDO BARBOZA - PR060145
ANDRÉ LUIZ AGUIAR - PR060581
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.258 DO STJ. ART. 1.030, I, B, DO CPC. NÃO CABIMENTO DO ARES. PERDA DE CHANCE PROBATÓRIA (ART. 6º DO CPP). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BUSCA PESSOAL. VALIDADE. PATRULHAMENTO DE ROTINA. FUGA. FUNDADAS RAZÕES. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. OU DE REDUÇÃO DE PENA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No tocante à insurgência veiculada no recurso especial cujo seguimento foi negado com fundamento no Tema n. 1.258 do STJ, constata-se a inviabilidade de sua reapreciação em agravo em recurso especial.

2. Sendo o prequestionamento um requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais, a ausência de apreciação da violação do art 6º do CPP pelo acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso especial neste ponto e atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

3. Na espécie, a busca pessoal empreendida foi precedida de fundadas razões, uma vez que o réu, que se encontrava em situação suspeita, ao avistar a viatura policial que realizava patrulhamento de rotina no local, empreendeu fuga.

4. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes desta Corte Superior.

5. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

6. O acolhimento da pretensão defensiva de absolvição demandaria reavaliação da prova produzida, providência incompatível com a via estreita do recurso especial por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RAFAEL DOS SANTOS PEDRO contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 3 anos e 4 meses de reclusão em regime aberto e de 8 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

A parte recorrente alega que a aplicação da Súmula n. 83 do STJ à negativa de prestação jurisdicional é indevida, pois o acórdão embargado não enfrentou a Súmula n. 582 do STJ nem os precedentes invocados sobre a teoria objetivo-formal do *conatus*, configurando omissão nos termos do art. 315, § 2º, VI, do CPP, c/c o art. 1.022 do CPC.

Aduz que o óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à busca pessoal não se sustenta, porque a abordagem se fundou em “atitude suspeita” sem justa causa concreta, em dissonância de precedentes da Sexta Turma que exigem fundada suspeita referível à posse de corpo de delito.

Assevera que a incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre o “Aviso de Miranda” contraria orientação recente que reputa inadmissível a confissão informal sem advertência prévia do direito ao silêncio e que o caso demonstrou prejuízo decorrente da confissão extrajudicial.

Afirma que o tema do reconhecimento pessoal (art. 226 do CPP) foi indevidamente submetido ao procedimento de negativa de seguimento pelo Tema n. 1.258 do STJ, pois não houve reconhecimento formal e as provas independentes não afastam a ilicitude do *show-up* e do reconhecimento por foto sem documentação.

Defende que o óbice da Súmula n. 211 do STJ não se aplica, porque houve prequestionamento quanto à “perda de uma chance probatória”, por fundamentação *per relationem* adotada pelo acórdão, além de prequestionamento implícito da tese jurídica.

Entende que a Súmula n. 7 do STJ foi mal aplicada, pois não se busca reexame de provas, mas reavaliação jurídico-probatória para reconhecer atos meramente preparatórios (teoria objetivo-formal do *conatus*) e para ajustar a fração da minorante da tentativa e a pena-base.

Em contrarrazões, o recorrido alega que se deve conhecer do agravo e negar-lhe provimento, reiterando integralmente a manifestação anterior e sustentando a manutenção dos óbices das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ, bem como da negativa de seguimento pelo Tema n. 1.258 do STJ (fls. 858-859).

É o relatório.

VOTO

No que tange à violação do art. 226 do CPP, tem-se que as questões não alcançaram esta Corte Superior por meio do agravo interposto pelo recorrente, pois, consoante relatado anteriormente, o Tribunal de origem **negou seguimento** ao recurso especial no que concerne a tais argumentos, com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC.

Desse modo, contra decisão denegatória de seguimento com fundamento entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos **o recurso cabível seria o agravo interno para o próprio Tribunal**. No presente caso, o recurso foi interposto, mas foi improvido.

Nesses termos, "não é cabível agravo em recurso especial contra decisão que, com fulcro no art. 1030, I, *b*, do CPC/2015, nega seguimento ao recurso especial, uma vez que é de competência do próprio Tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de suposto equívoco na aplicação de precedente representativo da controvérsia" (AgRg no AREsp n. 2.415.186/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024).

Quanto à pretensão recursal remanescente, especificamente quanto à tese de perda da chance probatória que teria acarretado a violação do art. 6º do CPP, tem-se que o prequestionamento é um dos requisitos de admissibilidade do

recurso especial e consiste na necessidade de a questão alegada no recurso ter sido expressamente apreciada pelo Tribunal de origem.

Não se constata, no acórdão impugnado, a efetiva apreciação da questão relacionada ao art. 155 do CPP, verificando-se a ausência de manifestação da instância anterior, mesmo em embargos de declaração, que impede o conhecimento do recurso especial.

Com essa orientação, confirmam-se as seguintes súmulas:

Súmula n. 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula n. 356 do STF: O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Súmula n. 211 do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

A propósito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, "para atender ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado" (REsp n. 1.998.033/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024).

Ademais, mesmo quando a questão apresentada no recurso especial – e não analisada no acórdão recorrido – envolver matéria de ordem pública, o prequestionamento é essencial para a apreciação do ponto pelas instâncias superiores. Por outro lado, não basta que a menção à matéria que se pretende controverter tenha sido mencionada em *obiter dictum*, ou seja, sem que tenha servido efetivamente de fundamento do acórdão (AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.613.339/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024).

O art. 244 do Código de Processo Penal dispõe:

A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Sob essa ótica, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou a compreensão de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que denote, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

Ao apreciar a alegada nulidade da busca pessoal, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 577, grifei):

De pronto, as preliminares de nulidade devem ser rejeitadas, máxime porque não há qualquer ilicitude na busca pessoal realizada, tampouco contaminação dos demais elementos de prova produzidos na espécie.

Em verdade, no caso em exame, bem é de ver que foram observadas as disposições legais (arts. 240 e 244 do CPP) e as recomendações da jurisprudência (notadamente dos Tribunais Superiores) na abordagem policial realizada em relação aos réus, estando presente a fundada suspeita (justa causa prévia) e inexistindo impressões subjetivas na atuação dos agentes públicos na espécie (que relataram, ao contrário, aspectos objetivos – extraídos exclusivamente do comportamento concreto dos acusados – aptos a legitimar a abordagem).

Com efeito. **A equipe da polícia, em diligência na região do bairro Roça Grande, Colombo /PR, avistou os réus em atitude suspeita, usando máscaras e blusas em um dia quente, correndo e olhando constantemente para trás. Um deles mantinha as mãos na cintura e, ao virarem a esquina, mudaram de comportamento e se desfizeram de objetos (um deles lançou fora sua Assim, diante da suspeita de prática criminosa, os policiais deram voz de jaqueta e a máscara). abordagem (momento em que um dos acusados empreendeu fuga) e encontraram uma arma de fogo no bolso do corréu Everton. Questionados, os acusados admitiram que haviam acabado de tentar roubar um veículo Fiat/Toro nas proximidades – vide movs. 1 e 118.**

A decisão ressalta a inexistência de impressões subjetivas, apontando elementos concretos observados pela equipe à paisana em viatura descaracterizada: uso de máscaras e blusas em dia quente, corrida em via pública, olhar constante para trás, mão na cintura e, ao dobrarem a esquina, alteração de comportamento com desfazimento de objetos.

Como se verifica, o acórdão do Tribunal local está em consonância com o entendimento desta Corte Superior no tocante à licitude da busca pessoal de que tratam os autos, pois a diligência foi amparada na fundada suspeita de que o acusado, ao fugir, estaria na posse de objeto de crime.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. ELEMENTO OBJETIVO DEMONSTRADO. PRECEDENTES.

1. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, verifica-se objetivamente que a circunstância do caso concreto denota anormalidade ensejadora da busca pessoal. Há de se destacar a fuga do acusado ao avistar os policiais militares, em ponto conhecido como de venda de drogas, sendo revistado após desdobramento da ação policial em via pública. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 947.502/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024, grifo próprio.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade das provas obtidas em busca pessoal, veicular e domiciliar, sob a alegação de falta de justa causa e violação do direito ao silêncio.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal, veicular e domiciliar realizada sem mandado judicial, mas com base em fundada suspeita, é válida e se houve violação do direito ao silêncio do agravante.

III. Razões de decidir

3. A busca pessoal, veicular e domiciliar foi justificada pela fundada suspeita, uma vez que o agravante tentou fugir ao avistar a viatura policial, o que motivou a abordagem e a subsequente apreensão de drogas.

4. A jurisprudência do STJ considera que a fundada suspeita, baseada em comportamentos objetivos e controláveis, legitima a busca sem mandado judicial.

5. Não houve violação do direito ao silêncio, pois o agravante foi informado de seu direito e a confissão extrajudicial não foi utilizada como fundamento para a condenação.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal, veicular e domiciliar sem mandado judicial é válida quando há fundada suspeita baseada em comportamentos objetivos. 2. A informação sobre o direito ao silêncio não precisa ser dada no momento da abordagem, mas apenas nos interrogatórios formalizados."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 854.674/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/10/2023;

STJ, AgRg no HC 889.479/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 5/9/2024.
(AgRg no HC n. 957.280/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025, grifo próprio.)

O TJPR afastou a nulidade suscitada por alegada violação do direito ao silêncio, com base nos seguintes fundamentos (fl. 578, grifei):

Ademais, não há que se falar em mácula quanto à não advertência ao direito ao silêncio na confissão informal do apelante, inexistindo prejuízo concreto atestado em relação a esse particular (cf. art. 563 do CPP).

Aliás, não há a exigência desta advertência (ref. a não incriminação) em relação a abordagens policiais (vale dizer, hipóteses de questionamentos informais, quando o abordado sequer se encontra preso), cf. *STJ AgRg no HC n. 936.949/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, D Je de 3/9/2024.*

Não bastasse isso, como bem delineou o ente ministerial em sede de contrarrazões: “Além de não existir prova de que o aviso não tenha sido feito [pois nem mesmo a defesa, supostamente interessada, indagou os agentes públicos a esse respeito durante a instrução], o réu foi apresentado à autoridade policial após a prisão e, ao ser interrogado extrajudicialmente, foi expressamente ”advertido de que tinha o direito de permanecer em silêncio, como se extrai do vídeo de mov. 1.15. (mov. 17/TJPR).

Quanto a isso, a jurisprudência deste Superior Tribunal entende que:

No tocante à suposta ofensa ao direito ao silêncio e a não autoincriminação, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática so mente é exigida nos interrogatórios policial e judicial (AgRg no HC n. 809.283/GO, desta Relatoria, DJe de 24/5/2023). Precedentes.

(AgRg no AREsp n. 3.142.540/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.)

Posto isso, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 578-583, grifei):

Quanto ao mérito, não há como agasalhar a tese de absolvição por atipicidade da conduta dos réus (tampouco a tese de desistência), pois **a materialidade (e a prova da grave ameaça com o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes), a autoria e o dolo dos réus restaram atestados à suficiência no feito – ao que destaco a palavra da vítima, confirmada pelos relatos policiais e pela confissão especialmente extrajudicial dos inculpadados corroborada em termos em juízo (cf. movs. 1, 118 e 130) –, assim como a figura da tentativa**

(aspecto alheio à vontade dos réus) e demais alegações defensivas

Nestes pontos endosso, mediante legítima fundamentação, as considerações daper relacionem d. Procuradoria Geral de Justiça ref. ao parecer de mov. 21/TJPR:

*"... Inicialmente, consignamos que a materialidade delitiva restou devidamente aclarada por intermédio do auto de prisão em flagrante delito (mov. 1.1), boletim de ocorrência nº 2024/238148 (mov. 1.19), termos de depoimentos (movs. 1.3, 1.5, 1.7, 1.15 e 1.17), auto de exibição e apreensão (mov. 1.8), auto de avaliação indireta (mov. 1.11), auto de exame provisório de eficiência e prestabilidade de arma de fogo (mov. 1.13), imagens (mov. 1.23), laudo de eficiência em exame de eficiência em arma de fogo e munição e coleta de padrão (movs. 130.1 e 130.2), bem como pela prova testemunhal colhida no decorrer da instrução. Da mesma forma, a autoria do delito é certa e recai sobre o apelante, a despeito de sua negativa. Interrogado em Juízo, o acusado Rafael dos Santos Pedro confessou a prática do delito de roubo tentado. Nada obstante, sustentou que a vítima acelerou o veículo, pois visualizou a aproximação dele e do corréu que estavam de máscara. Alegou que desistiram do crime, sequer anunciando o roubo, posto que a vítima empreendeu fuga. Ainda, narrou que Everton estava em posse da arma de fogo, porém não chegou a apontá-la para o ofendido... (mov. 118.3) ... E, em sede de inquérito policial, o réu igualmente confessou o crime de roubo na modalidade tentada. Narrou diante da Autoridade Policial que mov. 1.15): "(...) Não até então foi nós mesmo. [Delegado: Vocês tentaram roubar mesmo?] Verdade, Senhor; [Delegado: E quem é esse indivíduo que tá com o Senhor lá, é parente do Senhor ou é amigo?] É amigo (...) [Delegado: Aí hoje vocês foram lá roubar essa caminhonete do nada ou vocês começaram a pesquisar antes?] Não, não a gente foi só para tirar um pião mesmo; (...) [Delegado: É seu Rafael, vocês estavam armados, ou só ele, só o Everton mesmo?] Era só ele; [Delegado: Ele estava com qual arma, você lembra?] Um 38; [Delegado: **Aí vocês chegaram lá viram a caminhonete saindo e foram apontar pro cara ou deram voz de assalto e ele correu. Como é que foi?**] **Sim, foi isso mesmo;** (...)". No mesmo sentido, o corréu Everton Cesar Moreira Marques, em seu interrogatório judicial, confessou a prática delitiva, contudo, alegou que a vítima percebeu a movimentação dos acusados e, como estavam distantes do veículo, não deram voz de assalto. Ademais, admitiu que estava em posse de arma de fogo, entretanto, justificou que ela não estava em mãos no momento do fato delitivo. ... (mov. 118.2) ... E, em seu depoimento extrajudicial, também confessou a prática do tipo penal de roubo tentado. Contou que (mov. 1.17): "(...) Concordo, tá certo isso daí Senhor; [Delegado: O Senhor estava hoje juntamente com outra pessoa né, qual é o nome dessa outra pessoa que estava com o Senhor na hora da tentativa de roubo?] É, ele falou o nome dele, não*

*falou? [Delegado: Tô perguntando ao Senhor] Ah sim, Rafael, Senhor; (...) [Delegado: Rafael é seu amigo, seu primo, parente, o que que ele é seu?] Conhecido, Senhor; [Delegado: E aí como é que foi a situação, vocês pegaram já estavam analisando aquela vítima daquele carro ou foi do nada ali se resolveram?] Foi do nada ali, Senhor (...); [Delegado: O Senhor estava com essa arma de fogo seu Everton, ela é de sua propriedade já ou você adquiriu ela?] Senhor, isso aí eu tinha comprado de um rapaz que foi até embora já sabe, daí eu tava trabalhando e cabei comprando ela (...); [Delegado: **E aí hoje foram lá e apontaram a arma lá e deram voz de assalto ao cara e só não conseguiram roubar porque ele acelerou e correu né?**] Isso, exato (...). De início, depreende-se que embora os acusados tenham confessado o delito em sede judicial, as versões expostas em Juízo são dissociadas dos relatos apresentados em solo policial. Apura-se que, perante o Juízo a quo, ambos alegaram que não deram voz de assalto à vítima e que “não deu tempo de sacar a arma”, pois ela percebeu a movimentação dos réus e acelerou o automóvel. Já em seus depoimentos extrajudiciais, confirmaram a prática delitiva sem ressalvas, afirmando para o Delegado de Polícia que apontaram a arma de fogo, deram voz de assalto e que apenas não lograram êxito na subtração, uma vez que o ofendido acelerou e empreendeu fuga. Assim, da conjugação dos elementos probatórios, temos que a versão apresentada pelo réu em Juízo é pouco crível e não suficiente para afastar sua condenação por roubo tentado [...] A vítima Joverci dos Santos Pereira, ao ser ouvida em Juízo, asseverou que (mov. 118.1): “(...) Que estava saindo da empresa quando entrou no carro, uma Toro, ao sair vieram dois indivíduos a pé, um deles com arma; que ele apontou a arma, mas como estava meio distante o declarante foi embora. Eles teriam corrido atrás com a arma na mão, mas o declarante não parou. Indagado, disse que estava apenas o veículo do declarante saindo, mas haviam outros veículos na empresa; eles vieram em sua direção, mas como estava um pouquinho distante conseguiu sair. [...] A corroborar a versão trazida pela vítima, o Policial Militar Gustavo Alves de Deus, responsável pelo atendimento à ocorrência, destacou em Juízo que (mov. 118.4): “(...) A equipe de inteligência do vigésimo segundo batalhão estava em diligências de outra situação quando se deparou com esses dois indivíduos, os dois de jaqueta e um deles com a mão no bolso. Além disso estavam de máscara e saíram correndo. Ao virarem uma das ruas um deles teria começado a se desvincilhar das características, tendo a equipe suspeitado da atitude e realizado a abordagem. O primeiro foi abordado e logo se rendeu, o outro correu e foi abordado mais a frente; foi localizado no bolso de Everton um revólver ponto trinta e oito, na jaqueta dele. Indagados*

acerca da situação eles teriam relatado que teriam tentado o roubo de um veículo Fiat Toro branco, de uma empresa logo acima de onde haviam avistado eles correndo. Indagado, disse que localizaram a suposta vítima e diante dos relatos eles foram encaminhados para a polícia judiciária e os procedimentos cabíveis. **Confirmou que a situação foi relatada pelos acusados, de que teriam tentado roubar a vítima, mas não obtiveram êxito em razão da fuga da vítima.** Indagado, disse que a abordagem foi próximo da empresa em que houve a tentativa de roubo, uma ou duas quadras do local; (...) Salvo engano, **eles teriam dito que o objetivo era o roubo do Fiat Toro, sendo que a vítima teria percebido e acelerado o veículo (...)**". No mesmo sentido, a Policial Militar Veridiana Feliz Godoy [...] **Como se nota, ao contrário do que argumenta a d. Defesa, não há dúvidas quanto à tipicidade do delito e do dolo da conduta do recorrente, notadamente porque a vítima descreveu que o acusado conjuntamente com o corréu perseguiram, em via pública, seu veículo "Fiat/Touro", de cor branca, correndo e apontando uma arma de fogo, além de proferirem anúncio de assalto, ao ordenar que a vítima parasse o automóvel. A grave ameaça perpetrada pelo agente foi confirmada pelos Policiais Militares que visualizaram as imagens das câmeras de segurança da empresa em que a vítima trabalhava e corroboraram as suas declarações.** Além disso, o laudo pericial de nº 25.695/2024 atestou a eficiência da arma de fogo e das munições apreendidas com o corréu Everton: "eficiente para a realização de disparos" (mov. 130.1). Assim, em que pese a fundamentação dispensada pela Defesa, a disposição das circunstâncias do delito são claras e apontam para a ocorrência do crime de tentativa de roubo, não havendo em que se falar em prática de atos meramente preparatórios. [...]"

A par disso, não há como ignorar a maior valoração que a palavra da vítima tem em casos de delitos patrimonial, normalmente praticados na clandestinidade.

Ademais, vale acrescentar que não há óbice no ordenamento à admissão de depoimentos de agentes da força pública como elementos de prova, ainda mais quando se afiguram impessoais e harmônicos ao longo do feito, como ocorre na espécie.

[...]

Deve, portanto, ser mantido incólume o deslinde condenatório, não havendo que se falar na aplicação do art. 386, III ou outro inciso, do CPP.

Por fim, quanto à dosimetria, tenho para mim que não há reparos a serem implementados na fixação da pena basilar, assim como na segunda e terceira etapas da cominação realizadas ao apelante, notadamente para fins de alteração da fração decorrente da aplicação da tentativa.

A respectiva diminuição em $\frac{1}{2}$ (metade) findou suficientemente justificada no feito (pois os réus percorreram importante percurso do *iter criminis*: se aproximaram no veículo empunhando arma de

fogo, apontaram-na para a vítima e deram voz de assalto, só não consumando o intento delitivo de inversão da posse do bem pela pronta reação do ofendido). Constatou da sentença, *verbis*:

*“... considerando que o crime se deu na modalidade tentada, uma vez que o réu **apenas não concluiu seu intento em razão da pronta reação da vítima**, deve ser reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Nesse ponto, a redução se dá na metade, vez que os réus percorreram realizaram **parte relevante do iter criminis, mas não tomaram posse do bem**. Portanto, aumenta-se a pena em dois terços, em relação à utilização de arma de fogo, e reduz-se a pena na metade, em razão da tentativa, fixando-se a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 08 (oito) dias-multa.”*

Assim, não há como reduzir a pena em 2/3 (dois terços), nesse particular.

No mais, afasto, de ofício, a condição do regime aberto ref. à limitação de fins de semana, em atenção à Súmula 493 do STJ.

Dessa forma, maiores considerações sobre os pedidos de absolvição ou de redução da pena extrapola os limites factuais da causa, medida impraticável na via recursal escolhida em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, sendo viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros na interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n.

2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0307939-6

**AREsp 3.021.853 /
PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015655420248160028 00069634520258160028 15655420248160028
69634520258160028

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL DOS SANTOS PEDRO
ADVOGADOS : MARCOS GERALDO BARBOZA - PR060145
ANDRÉ LUIZ AGUIAR - PR060581
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.